

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 MAI 2017

Protocolo: 730/17
Processo: 730/17GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 111, DE 15 DE MAIO DE 2017.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

16 MAI 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta e altera dispositivos do artigo 2º, da Lei nº 3.504, de 3 de fevereiro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia - FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, autarquia instituída pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, é o órgão executor da política estadual de defesa agrosilvopastoril tendo por finalidade a fiscalização e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais, bem como a educação sanitária relacionada às suas atribuições institucionais.

Insta salientar que o artigo 4º, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, introduzido pela Lei Complementar nº 564, de 3 de março de 2010, aduz que o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, contudo, não especifica a aplicação dos seus recursos.

Tanto é assim, que os valores recolhidos nunca puderam ser utilizados e, somente com a edição da Lei nº 3.504, de 3 de fevereiro de 2015, foi possível promover algum investimento, porém, distante do ideal, havendo diversas possibilidades da aplicação dos recursos na defesa sanitária que necessitam ser estipuladas em lei.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei apresenta-se necessário à correção de distorções, atendendo o Princípio da Legalidade, ressaltando, ademais, que a aprovação da propositura em comento possibilitará a aplicação dos recursos do FESA na defesa sanitária do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 MAI 2017

Ellen Lopes
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE MAIO DE 2017.

Acrescenta e altera dispositivos do artigo 2º, da Lei nº 3.504, de 3 de fevereiro de 2015, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia - FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.504, de 3 de fevereiro de 2015, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia - FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - à execução de capacitações, treinamentos e aperfeiçoamentos de servidores públicos, estudantes, produtores agropecuários, trabalhadores rurais, funcionários de estabelecimentos agropecuários e transportadores de animais, seus produtos e subprodutos, em temas relacionados ao cumprimento e aprimoramento da execução da defesa sanitária animal no Estado de Rondônia; e

VI - à execução de despesas necessárias ao efetivo cumprimento das ações de defesa sanitária animal relacionadas às contratações de serviços e aquisição de bens.

.....

§ 2º. Para a execução das ações preventivas previstas no inciso II, deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos para realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, diagnósticos, estudos e levantamentos de dados e informações agropecuárias relacionados com o desenvolvimento da defesa sanitária animal.

§ 3º. Na gestão e desenvolvimento tecnológico da defesa sanitária animal poderá ser realizada a aquisição de sistemas informatizados e/ou a contratação de empresas prestadoras de serviço para o desenvolvimento de soluções tecnológicas.

§ 4º. A forma de indenização dos danos materiais previstos no inciso IV, deste artigo, ocorrerá pelo valor de reposição, considerado como tal os valores estabelecidos pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na Pauta de Preços Mínimos para fins de incidência do ICMS, mediante prévia manifestação da Comissão de Preços da Defesa Agropecuária.

§ 5º. A forma de execução dos recursos do FESA-RO será definida em Lei Orçamentária Anual, preservando o limite mínimo de reserva orçamentária de 10% (dez por cento), sobre o valor total remanescente até 31 de dezembro de 2016, bem como igual fração sobre a arrecadação de cada exercício futuro, em atendimento o inciso IV, deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]